



# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 631 DE 19 DE JUNHO DE 1.995

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a consignar de forma automática, o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) das cotas partes normais/extraordinárias do FPM e ICMS e dá outras providências".

**SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO**, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º:-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal Autorizado a consignar, diretamente de forma automática, em favor da Empresa Intercontinental de Construções Ltda, o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) calculado sobre os recursos oriundos das cotas-partes normais e/ou extraordinárias do ICMS e do FPM pertencentes ao município de Nova Xavantina - MT, durante o prazo necessário ao pagamento das faturas e medições decorrentes da execução de Pavimentação Asfáltica, Drenagem, Terraplanagem e Obras Complementares na sede do município, conforme Edital de Licitação nº 003/94, contrato de execução de obra e demais aditivos atinentes ao contrato.

**ART. 2º:-** Para a perfeita e adequada consecução do disposto no artigo anterior, ficam os agentes repassadores do ICMS e do FPM pertencentes ao Município, atualmente representados pelo Banco do Estado de Mato Grosso S/A., e pelo Banco do Brasil S/A., respectivamente, autorizados a participarem como intervenientes na consignação estabelecida nesta Lei.

**ART. 3º:-** Face ao disposto nos artigos 1º e 2º, precedentes, os agentes repassadores das cotas-partes do ICMS e FPM pertencentes ao Município, independente de quaisquer outras formalidades, ficam, a partir de 01/07/95, autorizados a transferir direta e automaticamente, a favor da empresa contratada o percentual fixado nos respectivo Contrato, durante o prazo ali estabelecido.



**ART. 4º:-** Os valores das medições e/ou faturas de serviços e/ou obras que não forem integralmente liquidados pelas consignações, definidas nesta Lei, serão reajustados mensalmente pelo TR/BACEN (Taxa Referencial de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil), e remunerados com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a sua completa liquidação.

**# ÚNICO:-** Vindo a ocorrer a extinção ou substituição da TR/BACEN (Taxa Referencial de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil), adotar-se-á como substituto o índice ou título oficial que vier a ser utilizado nos contratos de espécie e forma semelhantes aos aqui autorizados.

**ART. 5º:-** Independentemente das consignações definidas nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo Municipal utilizar de outras fontes de recursos para antecipar o pagamento de eventuais saldos devedores do município junto à empresa contratada.

**ART. 6º:-** Os investimentos decorrentes dos servidores e obras objeto desta Lei deverão ser empenhados dentro dos exercícios em que forem realizados, independentemente da época de sua contratação.

**ART. 7º:-** Caso se verifique ao final do exercício da contratação do empreendimento por esta Lei autorizado, saldo devedor de faturas e/ou medições, deverão os mesmos serem inscritos em "**RESTOS A PAGAR**" e/ou "**DÍVIDA FUNDADA INTERNA**", conforme o caso.

**ART. 8º:-** Os valores resultantes dos reajustamentos das obras e dos eventuais saldos devedores, assim como os juros, quando houverem se integrarão ao custo final do empreendimento, e deverão ser mensalmente empenhados na dotação própria.

**ART. 9º:-** Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, durante os exercícios necessários ao pagamento das obras a que se refere esta Lei, autorizado a abrir, sempre que necessário, mediante Decreto, com Indicação dos recursos, créditos adicionais suplementares.

**ART. 10º:-** Verificada a existência de saldos devedores do município, em decorrência da execução dos serviços e obras constantes desta Lei, que ultrapassa o exercício financeiro em custo, dera o Poder Executivo fazer



# Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

constar nos orçamentos anuais posteriores e durante o prazo previsto para integral amortização desses débitos, dotações suficientes ao atendimento das despesas resultantes dos serviços e obras realizadas.

**ART. 11º:-** Vindo a ocorrer o que prevê o artigo anterior, e face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe aos Prefeitos sucessores, manter as consignações estabelecimentos no artigo 3º, pelas formas dos artigos 4º e 5º, como meio de dar cumprimento aos pagamentos dos saldos devedores remanescentes, de conformidade e em estrita obediência com o estabelecido nesta Lei, até final liquidação dos compromissos financeiros decorrentes dos serviços e obras aqui referidos.

**ART. 12º:-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina, 19 de junho de 1.995

**SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO**  
Prefeito Municipal